

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

ATA DE JULGAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2727/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril do ano de 2018, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o novo “Recurso Administrativo” interposto pela empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 23.481.981/0001-31, estabelecida na Rua Cajubi nº 23 – Santa Felicidade – Curitiba - PR, denominada simplesmente licitante, referente ao julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado em 27/03/2018, considerado IMPROCEDENTE, relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS para atender à Secretaria Municipal de Saúde, no município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

...

12.3. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Ata da sessão pública que declarou o vencedor do certame foi publicada pelos meios e formas legais em 22/03/2018. A licitante **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA** encaminhou seu Recurso à Administração em 27 de março de 2018, tendo sido este divulgado ao público pelos meios e formas legais, para o qual houve apresentação de contrarrazões da recorrida e o devido julgamento, culminando com a manifestação de IMPROCEDÊNCIA, sendo mantida a decisão da Comissão, decisão esta RATIFICADA pela autoridade superior, conforme documentos que constam do procedimento licitatório e das publicações legais.

A recorrente alega que este instrumento de recurso atende aos requisitos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93, combinado com o § 4 do mesmo artigo, abaixo transcritos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Referida manifestação não atende ao dispositivo legal, haja vista que em momento oportuno a questão apresentada, relativa à não apresentação do documento (Estatuto Social) foi objeto de análise e julgamento, pelos meios e formas legais, não cabendo novas contestações na forma ora apresentada.

Mesmo assim, analisado seu teor, notamos que a empresa MEDPRIME novamente, ataca a questão da apresentação do contrato social da licitante, tema já discutido e julgado anteriormente, conforme abaixo:

Em resumo, a empresa MEDPRIME alega, em sua peça que:

1 – A empresa OMESC não apresentou o estatuto social no momento da habilitação;

Analisadas as manifestações, segue o parecer deste Pregoeiro e da Equipe de Apoio:

1 – O Estatuto Social foi apresentado pela licitante em seu credenciamento, como comprovante da legitimidade e de poderes da pessoa que assina os documentos necessários nesta fase, sendo incluído neste momento no processo. Exigir que o mesmo documento fosse novamente apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação seria excesso de formalismo por parte da Administração, questão de cujo entendimento existe farta jurisprudência. Razão não assiste à recorrente.

Questiona ainda o documento de homologação do certame assinado pelo Senhor Prefeito Municipal, datado de 09 de fevereiro, anterior à realização da sessão pública e que não há indícios de que a “OMESC” efetivamente tenha apresentado suas contrarrazões, pois estas não constam do sítio eletrônico da Administração.

Dos fatos:

A informação de que a homologação data de 09/02/2018 tem procedência. Notamos no processo que a data do documento realmente está errada e o mesmo será retificado, pois após a divulgação do julgamento do recurso administrativo apresentado, em 07/04/2018, a Unidade responsável pela demanda emitiu parecer processual favorável à contratação, em 09/04/2018 e o documento de homologação foi elaborado em 09/04/2018, datado equivocadamente como 09/02/2018 e publicado em 10/04/2018. Resta claro, portanto, erro formal da administração, passível de correção.

Quanto à alegação de não divulgação das contrarrazões apresentadas pela “OMESC” no sítio eletrônico, não há qualquer previsão legal que defina isso como obrigatório, senão vejamos o previsto na Lei Federal 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

E no site da Administração consta:

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Modalidade: Pregão Presencial

Ano: 2018

Número do Edital: 02/2018

Data: 21/03/2018

Objeto: Registrar preços de Serviços Médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde no Município de São Carlos

[Resposta Questionamento \(Bruno Montovani\)](#)

[Resposta Questionamento \(Vital Care\)](#)

[Resposta Questionamento \(NSM\)](#)

[Errata](#)

[Resposta de Questionamento \(Vital Care\)](#)

[EDITAL](#)

[ATA DE SESSÃO](#)

[Recurso Administrativo \(MEDPRIME\)](#)

[Ata de Julgamento de Recurso \(MEDPRIME\)](#)

[Ratificação](#)

[Homologação](#)

As contrarrazões apresentadas pela “OMESC” constam dos documentos processuais, com vista franqueada a quaisquer interessados, na forma da lei e parte do seu teor foi objeto de inclusão na Ata de Julgamento levada ao conhecimento público.

Quanto às alegações de que “... **No mínimo tal ato soa estranho, ... , ... a OMESC foi contratada pelo município de São Carlos através de dispensa de licitação em Outubro de 2017, ... , ... houve uma série de dificuldades com os profissionais que atualmente são da OMESC ..., ... ficaram sem receber algumas verbas por conta de cortes do governo Dilma, não pode sequer haver indícios de uma espécie de compensação ou tratamento diferenciado para tanto, entre a prefeitura municipal e a Organização Social em questão...**”, esta equipe deixa claro que não há qualquer vínculo entre o procedimento licitatório em questão, transcorrido com total transparência e lisura e a contratação anterior da entidade, na forma emergencial.

O procedimento licitatório não contém qualquer mácula, tendo respeitado todos os princípios legais, o constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e estará sempre disponível a vistas de quaisquer interessados, restando a estes, no caso de insinuações ou acusações, comprovar o alegado, sob pena de responder por seus atos.

Pelo exposto, referido instrumento é considerado INTEMPESTIVO e a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sugere ao Senhor Prefeito, novamente, a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo, lavrou-se esta Ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

ROBERTO C. ROSSATO

PATRICIA AP. CUSTÓDIO NUNES

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Pregoeiro

Membro

Membro